



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DECISÓRIO RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL n.º 99/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada em preparação de refeições para atender aos funcionários plantonistas e pacientes internos da UPA 24 hrs, bem como atender as demandas do CAPS I e eventos de mutirões e campanhas da SMS.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico n.º 1.845/2021** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município em 23/11/2021, o qual julgou **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados pelas empresas **RADC SERVIÇOS EIRELI e GESTALI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI**, a Pregoeira acata o Parecer mencionado, para no mérito, **MANTER INALTERADOS** os termos do edital.

Sarzedo/MG, 23 de novembro de 2021.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO: N° 1845/2021

PROCESSO N° 163/2021

PREGÃO PRESENCIAL N° 99/2021

IMPUGNANTES: RADC SERVIÇOS EIRELI E GESTALI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI

OBJETO: Contratação de empresa especializada em preparação de refeições para atender aos funcionários plantonistas e pacientes internos da UPA 24 horas, bem como atender as demandas do CAPS I e eventos de mutirões e campanhas da SMS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas RADC Serviços Eireli e Gestali Refeições Industriais Eireli, nos autos do pregão presencial n° 99/2021.

A licitação em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada em preparação de refeições para atender aos funcionários plantonistas e pacientes internos da UPA 24 horas, bem como atender as demandas do CAPS I e eventos de mutirões e campanhas da SMS.

As impugnantes sustentam que o edital convocatório deve ser reformado, haja vista, ser necessário a inclusão no item 7.4 (Qualificação Técnica Operacional) da exigência do registro dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Nutrição (CRN) e atestado de capacidade técnica na entidade competente para participação no certame, bem como seja alterado a solicitação do alvará sanitário e alvará de localização, que devem ser solicitados somente do vencedor do certame.

E o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A respeito da impugnação aos termos do Edital, estabelece o item 11.1, do instrumento convocatório, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

11.1 Até 02 (dois) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

A sessão pública de abertura da licitação está prevista para o dia 24/11/2021 às 9h30min.

Desse modo, observa-se que as Impugnantes encaminharam suas petições dentro do prazo estipulado, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

III. FUNDAMENTAÇÃO

O item 7 do instrumento convocatório, trata das condições de habilitação para participação no certame.

Conforme item 7.4 (Qualificação Técnica Operacional), as empresas licitantes deverão apresentar os documentos relacionados com o fito de comprovar a capacidade técnica operacional para a contratação em comento, vejamos:

7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

7.4.1. Alvará de licença de funcionamento expedido pelo órgão competente da sede da licitante compatível com o objeto licitado.

7.4.2. Certificado de inspeção sanitária (Alvará Sanitário) expedido pelo município sede da licitante, compatível com o objeto licitado e vigente na data de abertura deste certame.

7.4.3. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatórios da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação

7.4.3.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter nome, endereço e telefone de contato do emitente atestador, ser(em) apresentado(s) com número do(s) contrato(s) e respectivo(s) aditivo(s).

7.4.3.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária compatíveis com o objeto da referida contratação. A comprovação será feita por meio de atestado, devidamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

assinado, carimbado em papel timbrado da empresa ou Órgão tomador do serviço.

7.4.3.3. Não serão aceitos atestados emitidos pelo próprio licitante.

A empresa impugnante RADC Serviços Eireli, contesta as cláusulas 7.4.1 e 7.4.2 por considerá-las restritivas, pugnando que a documentação seja exigida somente da empresa vencedora do certame, no ato da assinatura do contrato.

Justifica seu inconformismo alegando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento que as exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação¹.

Pois bem, destaca-se que o objeto licitado é alimentação preparada, ou seja, a exigência de Alvará Sanitário e de Localização, quando da habilitação, é perfeitamente possível, nos termos de entendimento consagrado pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

EMENTA – DENÚNCIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA EM LEI ESPECIAL - PERTINÊNCIA COM O OBJETO LICITADO - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

A lei de licitações permite a possibilidade da apresentação de documentação prevista em lei especial, em determinados casos, como requisito de habilitação técnica. **Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), é lícita a exigência de alvará sanitário e de localização ou funcionamento quando a atividade assim o exigir, como no caso de o objeto da licitação ser contratação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação.** O processo de denúncia é arquivado diante da não comprovação de irregularidade alegada pelo denunciante. ACÓRDÃO: Vistos,

¹ Súmula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. “Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia formulada por Patrícia Dias Costa em face do Departamento Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, por possível ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 005/2017 porquanto, não ficaram comprovadas as irregularidades descritas pela denunciante no processo em tela, bem com o pela suspensão do caráter sigiloso dos autos. Campo Grande, 15 de agosto de 2018. Conselheiro Iran Coelho das Neves Relator (TCE-MS - DEN: 220572017 MS 1849961, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1846, de 27/08/2018) (grifos nossos).

Ressalta-se ainda, que essa solicitação se faz devida, considerando que os documentos são necessários para garantir a segurança da contratação.

A empresa Gestali Refeições Industriais Eireli, impugna o aludido instrumento convocatório pleiteando a inclusão, no item 7.4 do Edital, de apresentação de comprovação de registro dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Nutrição (CRN), bem como seja solicitado, atestado de capacidade técnica na entidade competente como condição habilitatória.

Primeiramente, ressalta-se que a posição majoritária, no âmbito do Judiciário Federal, é no sentido de que restaurantes e bares que comercializam alimentos preparados, ou seja, que não têm por obrigação analisar as necessidades orgânicas dos usuários, nem de lhes prescrever dietas, não necessitam, obrigatoriamente, da prestação de serviços de nutricionista. Desta forma, não se sujeitam à inscrição no CRN, nem à contratação compulsória de responsável técnico.

ADMINISTRATIVO. * HOTEL E RESTAURANTE. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que se discute se os restaurantes estão obrigados a se registrar no Conselho Regional de Nutrição das suas respectivas localidades, bem como de contratar nutricionista como responsável técnico; 2. Cabe ao Conselho Regional efetivar o registro dos profissionais e empresas nos seus quadros, daí porque somente ele deve figurar no polo passivo da lide, sendo desnecessário que o Conselho Federal o componha; 3. **Os restaurantes, no**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

exercício de suas atividades, expõem à venda alimentos preparados, não cuidando de analisar as necessidades orgânicas dos usuários, nem de lhes prescrever dietas, daí que não prestam serviços de nutricionista. Quando muito, e se desejarem, podem contar em seus quadros de empregados, com aquele profissional. Assim, nem se sujeitam à inscrição no CRN, nem à contratação compulsória de responsável técnico; 4. É ilegal a exigência de contratação de responsável técnico nutricionista, uma vez que só poderia ser criada através de lei em sentido formal e material, e não por resolução do CFN; 5. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF-5: 48997220104058000, j. 28.01.2014) (grifo nosso)

Constitucional. Administrativo. Conselho Regional de Nutricionistas. Restaurantes, bares e lanchonetes. Registro. Art. 15, da Lei 6.583/78. Art. 18, do Decreto 84.444/80. Poder regulamentar ultrapassado. Limites da lei. Inexistência de vínculo jurídico e institucional. Apelação provida. Honorários advocatícios. 1. O apelante requer a reforma parcial da sentença, intentando a declaração da inexistência de vínculo jurídico e institucional entre o CRN e os restaurantes, bares e lanchonetes ora substituídos, desobrigando-os, por conseguinte, ao registro e ao pagamento de anuidades. 2. A Lei 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, em seu art. 15, parágrafo único, obriga as pessoas jurídicas cuja finalidade esteja ligada à nutrição, a se registrarem no respectivo conselho. 3. **O Decreto 84.444/80, que regulamenta a Lei 6.583/78, ampliou a obrigatoriedade de registro às empresas ligadas à alimentação, enumerando quais são estas pessoas jurídicas, extrapolando, por conseguinte, o seu poder regulamentar.** 4. **E mesmo considerando o aludido Decreto, os restaurantes, bares e lanchonetes não se enquadram em nenhuma das categorias expressas nas alíneas do seu art. 18.** Precedente: AC 436.725-PE, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 07 de agosto de 2008. 5. Apelação provida. Condenação do Conselho Regional de Nutrição de Alagoas no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. (TRF-5 - AC: 488071 AL 0004814-57.2008.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 04/02/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/03/2010 - Página: 495 - Ano: 2010)

O TRF da 3ª Região também já pronunciou que somente quando a atividade básica da empresa está ligada à nutrição se faz necessária a exigência de registro no CRN, o que não é o caso de restaurantes, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

ADMINISTRATIVO- AÇÃO ORDINÁRIA – CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA – EDUCANDÁRIO – NATUREZA FILANTRÓPICA (EDUCAÇÃO, PROGRAMAS SOCIAIS E OUTROS) – ALIMENTAÇÃO ORIUNDA DE COZINHA PILOTO DO MUNICÍPIO – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE NUTRIÇÃO E REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE – DESNECESSIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – LEI Nº 8.324/91 – APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Se a atividade básica da empresa não está voltada à área de nutrição, como no caso dos autos em que se trata de uma entidade filantrópica que se destina a promoção da educação, programas sociais e outros, cuja alimentação advém de cozinha piloto do Município, não se afigura razoável a exigência de inscrição no CRN, porquanto dentre suas atividades, nenhuma delas se amolda especificamente ao fornecimento na prestação de serviço de nutrição. 2. Apelação desprovida. (TRF-3 – AC: 00007883620114036102 SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. Data do julgamento: 23/11/2016).

Ademais, evidencia-se que impor às empresas licitantes que tenham em seu quadro de trabalhadores, profissionais inscritos no Conselho Regional de Nutrição, acarretaria um ônus antecipado aos participantes, sem ao menos terem a certeza da vitória na licitação.

Ou seja, diante de potencial prejuízo ao licitante, o Tribunal de Contas da União entende que não há necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência seja vindicada na entrega das propostas.

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário.

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, somos pelo indeferimento das impugnações apresentadas pelas empresas RADC Serviços Eireli e Gestali Refeições Industriais Eireli, e consequentemente, pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 23 de Novembro de 2021.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482

Dr. Marco Túlio Batista Salomão

Procurador Geral do Município

OAB/MG 134.482